



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060 / 2017

Cria obrigações acessórias para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, "leasing" e planos de saúde e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA AS ATIVIDADES PREVISTAS NO ITEM 15.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Seção I

Da Declaração das Empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Art. 1º. As empresas administradoras de cartões de crédito e débito, de fundos, de consórcio, de carteira de clientes e de cheques pós-datados, ficam obrigadas a enviar, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Lagoa Dourada, relativas ao mês anterior.

Art. 2º. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito



Subseção I

Da Declaração Mensal

Art. 3º. Os tomadores de serviços das empresas administradoras de cartões de crédito e débito, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior.

Art. 4º. As informações referidas no artigo anterior deverão:

I - ser fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - ser apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência;

III - contemplar qualquer alteração contratual que importe modificação dos valores totais pagos às administradoras, incluindo a comissão, em reais (R\$) e porcentagem (%), incidente sobre as vendas e prestações de serviços realizadas pelo tomador, do valor da cessão dos terminais eletrônicos e demais desembolsos efetuados em favor daquelas.

Subseção II

Das Declarações Únicas

Art. 5º. Os tomadores de serviços das empresas administradoras de cartões de crédito e débito, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados, por ocasião da renovação do alvará de localização e funcionamento, a prestar a seguintes informações ao Fisco Municipal:

I - número de série dos terminais eletrônicos ou máquinas registrados por CNPJ;

II – declaração expedida pelo contador e/ou responsável legal contendo valores totais pagos às administradoras, incluindo a comissão, em reais (R\$) e porcentagem (%), incidente sobre as vendas e prestações de serviços realizadas pelo tomador, o valor da cessão dos terminais eletrônicos e demais desembolsos efetuados em favor daquelas.



§1º. As informações previstas neste artigo deverão ser prestadas até 21 de fevereiro de 2018 por ocasião do requerimento de renovação da licença de funcionamento do exercício de 2018.

§2º As informações previstas nesse artigo, prestadas após o prazo previsto no parágrafo anterior, ensejará aplicação de penalidades previstas no artigo 10.

§ 3º. Qualquer alteração nas informações de que trata este artigo, deverá ser prestada na primeira declaração mensal de que trata o art. 3º desta lei, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 10 desta lei.

Art. 6º. Os comerciantes ou prestadores de serviços eventuais, que forem tomadores de serviços das empresas administradoras de cartões de crédito e débito, ficam obrigados a prestarem as informações constantes no artigo anterior, sob pena de indeferimento da licença pleiteada.

Paragrafo único. Se a licença for concedida por prazo superior a um mês, o comerciante ou prestador de serviços deverá apresentar a declaração mensal de que trata o artigo 3º, sob pena de cassação da licença concedida.

Seção III

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Art. 7º. Os tomadores de serviços das empresas administradoras de fundos, de consórcio, de carteira de clientes e de cheques pós-datados, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior em relação aos contratos firmados.

Art. 8º. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.



Seção IV

Das Multas

Art. 9º. O não envio ou envio incompleto da declaração prevista no art. 1º desta lei acarretará a multa de 10 Unidades Fiscais Padrão do Município de Lagoa Dourada (UFPLD).

Art. 10. O não cumprimento ou cumprimento incompleto das exigências previstas no art. 3º, 5º, 6º e 7º desta lei acarretará a multa de 2 Unidade Fiscal Padrão do Município de Lagoa Dourada (UFPLD).

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

Seção I

Da Declaração das Empresas de Arrendamento Mercantil

Art. 11. As empresas de arrendamento mercantil encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviços domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de leasing financeiro firmados.

Art. 12. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis

Art. 13. Os tomadores de serviços das arrendadoras mercantis, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia



15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de leasing financeiro firmados.

Art. 14. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção III

Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing

Art. 15. As pessoas inscritas no CNPJ, não arrendadoras, mas que pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de leasing, inclusive os estabelecimentos que comercializem veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizadas a elas, relativos ao mês anterior.

Art. 16. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção IV

Das Multas

Art. 17. O não envio ou envio incompleto da declaração prevista no art. 11 desta lei acarretará a multa de 10 Unidades Fiscais Padrão do Município de Lagoa Dourada (UFPLD).



Art. 18. Aplicar-se-á a multa de 2 Unidade Fiscal Padrão do Município de Lagoa Dourada (UFPLD) em razão do não envio ou envio incompleto das declarações previstas nos arts. 13 e 15 desta lei.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE PLANO DE SAÚDE

Seção I

Da Declaração das Empresas de Planos de Saúde

Art. 19. As empresas e as cooperativas de planos de saúde enviarão, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município Modelo, relativas ao mês anterior.

Art. 20. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 21. No mesmo prazo previsto no art. 19 desta lei e observando os dados exigidos no artigo anterior, serão informados os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador domiciliado no Município Lagoa Dourada.

Seção II

Da Declaração dos Cooperados e demais Prestadores de Serviços Médico – Hospitalares e Laboratoriais

Art. 22. Os cooperados de cooperativas de saúde e também os inscritos no CNPJ, que prestam serviços médico-hospitalares e laboratoriais para aquelas e para empresas do ramo de planos de saúde, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 1º (quinze) de cada mês, informações relativas aos recebimentos percebidos no mês



anterior ao das respectivas prestações de serviços.

Art. 23. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção III

Das Multas

Art. 24. O não envio ou envio de informações incompletas da declaração prevista no art. 19 desta lei acarretará a multa de 10 Unidades Fiscais Padrão do Município de Lagoa Dourada (UFPLD).

Art. 25. Aplicar-se-á a multa de 2 Unidade Fiscal Padrão do Município de Lagoa Dourada (UFPLD) em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto da declaração prevista no art. 22 desta lei.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOURADA/MG, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANOEL GERALDO DE RESENDE

PREFEITO MUNICIPAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à V.Exas. para apreciação desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo criar obrigações acessórias para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, "leasing" e planos de saúde, entre outras providências, haja vista alterações na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que contém normas gerais sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Como aduzido a esta Casa em outra oportunidade, a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, trouxe importantes modificações na Lei Complementar Federal nº 116/2003, das quais destacam-se a alteração e inclusão de novos serviços no artigo 3º dessa lei.

Com o permissivo constante na norma de caráter geral, pôde-se incluir esses novos serviços que passarão a ser tributados no Município de Lagoa Dourada, o que foi possibilitado através da aprovação por esta colenda Câmara Municipal da Lei Complementar nº 211/2017.

Dos referidos serviços importa destacar os prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, que representarão uma receita considerável, haja vista a constante utilização desses serviços no âmbito do território de nosso município.

Contudo, não basta o município incluir tal permissivo em sua legislação. É necessário implementar medidas que possibilitem à fiscalização cobrar e receber essa considerável receita própria.

Nesse diapasão, busca-se criar obrigações acessórias para fins de conhecimento da base de cálculo do ISS devido pelas administradoras de cartões de crédito e débito e outros.

Assim, solicito a Vossa Excelência, que o referido projeto de lei tramite em regime de urgência, e, depois da análise e votação dos membros desta Casa, seja aprovado em sua íntegra, considerando seu relevante interesse público.



gabinete@lagoadourada.mg.gov.br
www.lagoadourada.mg.gov.br
Tel.: 32 3363-1122



**GABINETE
DO
PREFEITO**

Atenciosamente,

GABINETE DO EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOURADA/MG, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANOEL GERALDO DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL